



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

### INFORMAÇÃO Nº 4/2024 - DT

Expediente:	001010-39.00/23-0
Origem:	Diretoria Geral
Objeto:	Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devido à alteração na largura do canteiro central da rodovia, por parte do Poder Concedente.

Prezado Diretor,

A Concessionária Rota de Santa Maria S./A., detentora da concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção melhoramentos e ampliação da infraestrutura dos 204,51 km de extensão da RSC-287 no trecho entre os municípios de Tabaí e Santa Maria, encaminhou o Ofício RSM nº 255/2023-PC (documento SEI nº 0395580) a esta Agência com cópia para a Secretaria de Logística e Transportes do Estado do Rio Grande do Sul (SELT) e a Secretaria de Parcerias e Concessões do Estado do Rio Grande do Sul (SEPAR) solicitando a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato devido à alteração na largura do canteiro central da rodovia, por parte do Poder Concedente.

A Concessionária apresenta histórico de troca de ofícios com o Poder Concedente acerca da interpretação das normas técnicas utilizadas para a elaboração de projetos técnicos para o canteiro central da rodovia. No entanto, o entendimento sobre a questão é distinta entre as partes e, por isso, a requerente argumenta que a determinação da largura mínima dos canteiros centrais da rodovia foi imposta unilateralmente pelo Poder Concedente, estando baseada em uma interpretação excessiva das normas técnicas em questão. Desta forma, a alteração exigida para a largura dos canteiros centrais se constituiria em álea extraordinária, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Dado que o projeto ainda não foi executado, a Concessionária apresenta o custo adicional estimado para atender as exigências impostas pelo Poder Concedente quanto à largura mínima dos canteiros centrais no valor de R\$ 1.000,00 por metro linear de obra de duplicação. Destaca ainda que o custo estimado deve ser impactado positivamente por outros fatores como “serviços extras e imprevisíveis”, especialmente nos trechos rurais, “implementação de dispositivos de contenção”, “antecipação de investimentos para a implementação de dispositivos de contenção em trechos rurais não previstos”, “custo associado ao refazimento dos projetos com a nova largura mínima dos canteiros centrais”, “custo com desapropriações e licenciamento ambiental”, “custo de conservação/manutenção”, “aumento do prazo para conclusão da duplicação” e de “custos indiretos reflexos dos itens mencionados acima”.

Conforme o Contrato de Concessão nº 20/2021, no pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser sugestionado às formas de compensação. Nesse sentido, a Concessionária propõe a adoção de ressarcimento ou indenização por parte do Poder Concedente ou a realização de revisão tarifária. Além do deferimento da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, a Concessionária requer a observância dos prazos contratuais para a solução de mérito.

É o relatório.

A Concessionária Rota de Santa Maria S/A. encaminhou o Ofício RSM nº 255/2023-PC (documento SEI nº 0395580) a esta Agência no dia 07/08/2023, solicitando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato devido à alegação de que houve alteração na interpretação unilateral por parte do Poder Concedente quanto à largura mínima do canteiro central da rodovia. Esta mudança nas dimensões do canteiro provocariam custos adicionais não previstos pela Concessionária desequilibrando o contrato de concessão em termos econômicos e financeiros.

O fundamento utilizado pela Concessionária para embasar seu pedido de reequilíbrio perpassa pela apresentação de troca de correspondência com o Poder Concedente sobre o entendimento de cada uma das partes quanto às dimensões mínimas a serem consideradas nos projetos para o canteiro central do trecho concedido da rodovia RSC-287. Ressalta ainda que, como os ofícios com o posicionamento de cada uma das partes integram processo administrativo próprio no âmbito do Poder Concedente, estes deveriam ser requisitados pela AGERGS a fim de se obter as informações necessárias.

No Memorando nº 163/2023 – DJ (documento SEI nº 0399609), a Diretoria de Assuntos Jurídicos opina pela notificação do Poder Concedente a fim de que este se manifeste sobre o “pressuposto fático do presente pleito” e/ou que o processo administrativo já finalizado seja encaminhado à Agência.

Desta forma, o Processo Administrativo PROA nº 23/1800-0000861-3 (documento SEI nº 0402359) foi integrado a este processo. Neste verifica-se a troca de ofícios entre as partes. No Ofício nº 104/2022 – SPGG/UFCR (documento SEI nº 0402359, p. 4-7) endereçado ao Diretor-Geral da Concessionária, o Poder Concedente elenca seis fatores<sup>[1]</sup> que embasam o seu posicionamento quanto à largura mínima de 1,9 metros para o canteiro central ser insuficiente para a garantia de segurança viária, estando em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.

A Concessionária manifesta sua divergência quanto à interpretação das dimensões mínimas dos canteiros centrais pelo Poder Concedente no Ofício RSM nº 043/2023-PC (documento SEI nº 0402359, p. 8-16). Alega que o Manual de Projeto Geométrico do DAER estipula como largura mínima para o canteiro central de 1,5m nos trechos rurais. Além disso, destaca que na manifestação do DAER após provocação do Poder Concedente, o primeiro recomendava a largura mínima de 1,2m em região plana e 1,0m em região ondulada ou, excepcionalmente, 0,6m para pistas com duas faixas de rolamento por sentido. Dessa forma, salienta que há uma imposição unilateral por parte do Poder Concedente quanto às dimensões do canteiro central da rodovia e, portanto, “ressalva seu direito de oportunamente pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para indenização (revisão) dos custos adicionais, imprevistos e supervenientes incorridos para atendimento às imposições unilaterais do Poder Concedente quanto aos temas ora em discussão (documento SEI nº 0402359, Ofício RSM 043/2023-PC, p. 16)”.

A Diretora do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias, vinculada à SEPAR, em resposta ao ofício da Concessionária retoma a declaração do DAER sobre as dimensões do canteiro central (documento SEI nº 0402359, DFCR-RSM-OF-012-2023, p. 17-18). Ressalta o entendimento de que

independentemente da questão sobre mínimo e desejável pelo Poder Concedente, as larguras indicadas como mínimas de forma a contemplar os afastamentos necessários entre duas pistas de duas faixas, não divergem do entendimento com relação às larguras mínimas necessárias para canteiros centrais praticadas pelo DNIT e diversos DERs do país, assim como ANTT e ARTESP. Também não diverge do que já vem sendo praticado com relação a zona livre e necessidade de dispositivo de contenção lateral, conforme NBR 15486, nas demais rodovias concedidas que estão sendo duplicadas no país

(...)

Desta forma, o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro “por fatos imprevistos e supervenientes para atendimento às imposições unilaterais do Poder Concedente” apresentado pela Concessionária, em nosso entendimento, não pode ser aceito (documento SEI nº 0402359, DFCR-RSM-OF-012-2023, p. 18).

O posicionamento da SELT, conforme Informação da Divisão de Concessões Rodoviárias (documento SEI nº 0402359, p. 24-25), vai ao encontro daquela manifestada pela Diretora do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias quanto ao mérito da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Posicionamento da SEPAR retificado na Informação Nº 183/DFCR/SEPAR (documento SEI nº 0402359, p. 29).

De modo idêntico se manifesta a Procuradoria Setorial junto à SELT, conforme se verifica na Informação Jurídica nº 19/2023/CONJUR/PLN/SELT (documento SEI nº 0402359, p. 35-41), ao afirmar “inexistirem elementos técnicos suficientes aptos a ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, como propõe o (sic) Rota de Santa Maria S.A.” que sejam da alçada jurídica.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos emitiu manifestação através da Informação nº 242/2023-DJ (documento SEI nº 0404362) opinando pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro argumentando pela impossibilidade de que este seja reconhecido. Pondera que “a inviabilidade jurídica de reconhecer o reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária quando os parâmetros de engenharia e as normativas aplicáveis são inobservados reside na premissa fundamental de que as partes contratantes devem cumprir fielmente suas obrigações contratuais”.

Assim, dado as manifestações da área técnica do Poder Concedente quanto às normativas que determinam as dimensões mínimas da largura dos canteiros das rodovias de modo que seja garantida a segurança viária e das áreas jurídicas do Poder Concedente e da AGERGS, as quais se posicionam pelo indeferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que não existe mérito na solicitação em análise, esta Diretoria entende não haver necessidade de apresentar as estimativas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro via metodologia de fluxo de caixa marginal (ou, em casos de incompletude das informações necessárias para tal, uma comparação com relação ao valor do contrato). Caso venha a ser entendida a imprescindibilidade da apresentação das estimativas, a apuração será realizada por esta Diretoria.

É a informação.

---

[1] Previsão contratual das dimensões mínimas do canteiro central no PER; parâmetros do projeto apresentados como Características Técnicas para o Projeto da RSC-287; normas de projeto geométrico do DAER (1991); normas de projeto geométrico do DNIT; norma ABNT NBR 15486/16; e manifestação do DAER no processo PROA nº 22/1300-0009697-9.



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Técnica Superior**, em 16/01/2024, às 10:14, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0420833** e o código CRC **F33AADDF**.